

Cheque Eletrônico: Evolução Tecnológica

Maria Bernadete Miranda
Direito Empresarial & Defesa do Consumidor



Cheque eletrônico

O cheque eletrônico é fornecido e gerenciado pela Tecnologia Bancária S.A. – TecBan, empresa brasileira especializada no gerenciamento de redes de autoatendimento de serviços financeiros e bancários, em parceria com diversos bancos e administradoras de cartões de crédito. A TecBan foi fundada em 1982, por iniciativa de um grupo de bancos, e teve por meta inicial criar e desenvolver as redes de terminais de atendimento automático denominado Banco24Horas, popularmente conhecido como caixa-eletrônico.

Sabe-se que o cheque eletrônico é um sistema de transferência eletrônica de valores que permite o pagamento com o cartão de débito das instituições financeiras integrantes do serviço, com o objetivo de substituir a utilização do cheque-papel. Do mesmo modo que um cheque-papel, o cheque eletrônico é um meio de transferência de fundos entre contas correntes que é feita de forma eletrônica. Trata-se de uma ferramenta ágil, prática e segura de pagamento junto aos estabelecimentos empresariais, onde o pagamento é efetuado através de um cartão bancário, em processo de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF).

Inúmeras são as vantagens iniciais do cheque eletrônico em relação ao de papel ressalta-se a segurança no recebimento, rapidez, conforto, comodidade e praticidade.

Além disso, uma transação com cheque eletrônico leva em média 30 segundos (do momento em que se finaliza o registro da venda até a liberação do cliente), contra

240 segundos para aceitação de um cheque-papel com consulta a bancos de dados e a posterior deliberação pelo fiscal de caixa.

Com a substituição do cheque papel para o formato eletrônico, não é mais preciso enfrentar grandes filas no momento da quitação do débito, tendo em vista, não ser obrigatória à comprovação de registro, sendo somente necessário digitar uma senha, a qual é condicionada à exigência dos estabelecimentos comerciais. Logo, o ingresso deste título de crédito na informatização representa um ganho essencial em economia, uma vez que não se utiliza o talão e, também, é cessada a ocorrência de fraudes, o que demonstra ser mais seguro que o anterior.

Indiscutivelmente o surgimento dos títulos de crédito eletrônicos decorre de uma novidade ocasionada, através do processo de informação da sociedade contemporânea, que foi a criação da TEF - Transferência Eletrônica de Fundos, obrigatória para as transações financeiras no contexto global na atualidade.

Transferência eletrônica de fundos

Portanto, as soluções de TEF - Transferência Eletrônica de Fundos integram a automação comercial do estabelecimento com o sistema das administradoras de crédito, possibilitando a realização de vendas com cartões de crédito e débito por meio de leitoras de tarja magnética ou leitora de chip, disponibilizando ainda a realização de consultas de crédito e de transações financeiras seguras, com bancos e redes *acquirer*. (*Acquirer é um banco ou organização que disponibiliza serviços de aceitação de cartão*).



No que tange à validade jurídica do cheque eletrônico não há um extenso e profundo estudo, pois o tema carece de legislação específica, ao contrário do cheque-papel, que possui inúmeras legislações, dentre elas, destaca-se a Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, e o Decreto nº 57.595 de 04 de janeiro de 1966.

Todavia, o Código Civil brasileiro, de 2002, precisamente no artigo 889, §3º, traz em seu bojo a permissão e a regulamentação dos títulos eletrônicos, já que estes podem ser emitidos ao serem criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos no dispositivo.

Segundo Enunciado nº 462, aprovado na V Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, *“Os títulos de crédito podem ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital, respeitadas as exceções previstas em lei”*.

No sentido de acompanhar a evolução tecnológica, entende-se que o § 3º do artigo 889 da Lei nº 10.406/2002 é uma consequência natural da modernização legislativa brasileira, onde o citado artigo propõe a aplicabilidade tanto aos títulos atípicos quanto aos típicos, normatizando a emissão de títulos de crédito *“a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente”*. Entretanto tal afirmação não é ponto pacífico entre os doutrinadores e juristas.

Destarte, o Código Civil brasileiro de 2002, ainda, inclui no artigo 212, II, cumulado com o artigo 225 a juridicidade de documentos, tanto mecânicos, quanto eletrônicos, ao referir-se a reproduções maquinais ou virtuais de fatos ou de coisas e ao aceitá-los como meio, para fazer prova plena de acontecimento, se a parte, contra quem for exibido, não lhes impugnar a exatidão. Tais disposições por certo servirão para acolher e resolver parte dos conflitos instaurados com a multiplicação de relações que se envolvem no mundo da informática.

Entretanto, a efetivação do título de crédito eletrônico, em especial o cheque eletrônico, enseja uma discussão ocasionada pela natureza jurídica, pois o referido documento vai de encontro aos peculiares princípios, da cartularidade e literalidade.

Por outro lado, a cartularidade, significa em poucas palavras, a utilização de papel como ingrediente necessário aos títulos creditícios, pois desde o início, na Idade Média, era essa a espécie de material disponível. Porém, entende-se que o princípio da cartularidade, presente nos títulos de crédito deve ter uma interpretação

contemporânea, substituindo-se a cédula por documentos eletrônicos. Uma das principais críticas na doutrina é o fato de que, no documento eletrônico, não há assinatura autógrafa, dada de próprio punho pelas partes vinculadas ao instrumento e conseqüentemente, não se terá meios para identificar, com segurança e precisão, as pessoas obrigadas no título de crédito.

Certificado digital

Todavia, hoje, através da certificação digital, já existem recursos tecnológicos capazes de assegurar a autoria e integridade de um documento eletrônico. Entretanto, cumpre ressaltar que já na década de 80, Newton De Lucca havia esclarecido meios alternativos para a solução do problema, lembrando que no período da chamada Alta Idade Média um documento somente era válido se, além de assinado, estivesse com a impressão do selo do Príncipe, e não só por assinaturas, porque nem sempre os nobres eram todos alfabetizados, sendo que, tal fato não impediu que aqueles documentos fossem regularmente aceitos como prova. (LUCCA, Newton De. *A cambial-extrato*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1985, p. 72-73).



Destarte visto que, na atual fase social de comércio ocorre à desmaterialização dos documentos, não há mais a necessidade de sua utilização. Pode-se dizer, então, que esta diretriz, possivelmente está em declínio. Assim, já que não existe cédula, não será possível gerar os efeitos cambiais dos atos expressamente lançados.

Ocorre, porém, que a desmaterialização do documento eletrônico é simplesmente a substituição do suporte clássico, o qual se configura no papel, pelo

magnético. O fato de se apegar aos conceitos precursores e obsoletos do Direito Cambial demonstra um entrave à modernização e à adaptação para o mundo globalizado e informatizado. Por isso, se faz necessária criação de leis sobre o tema, a fim de regular os negócios realizados no mundo eletrônico. Entretanto, em medida de prioridade, há a criação do Projeto de Lei nº 4.906/2001, em trâmite no Congresso Nacional, o qual dispõe sobre a validade jurídica, o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, etc., o que demonstra, felizmente, um grande avanço.

Assim, o cheque eletrônico, enquanto documento, possui a essência da relação de vontade e bilateralidade, idêntica àquela em forma de talão, imprescindível para a efetivação do trato social de comércio. Logo, a forma de ser utilizado em *hardware* e em *software* não pode descaracterizá-lo da natureza jurídica de ser título creditício, apenas pela ideia de não cumprir o que os princípios, outrora com definições ultrapassadas, exigem e pela não existência de positividade.

Deve-se, portanto, modernizar as definições e criar legislação referente à questão. Observa-se que o Direito Empresarial faz parte da ciência jurídica, por isso é dinâmico, sendo necessário que seus institutos não fiquem absolutamente dependentes do direito posto ou da inexistência de regulamentação. Além do mais, os títulos de crédito promovem e facilitam a riqueza, e na medida em que a civilização avança alargam a sua esfera.

A utilização do cheque eletrônico proporciona uma segurança superior ao modelo defasado, já que os recebimentos dos créditos de transações à vista são garantidos pelos bancos emissores do cartão, mediante autorização. Isto oferece ao estabelecimento a eliminação da inadimplência e efetivo controle na administração dos recursos.

Igualmente, as fraudes no sistema são, completamente, suprimidas com o modo eletrônico de permissão *on-line*, aliado ao uso da senha do portador do cartão magnético. Outra vantagem do uso do cheque eletrônico, por fim, é a eliminação do manuseio, guarda e movimentação de valores. Assim, diminui as perdas por custos de circulação dos fundos, por meio de carro forte, pela custódia proporcionada ao cheque-papel e, principalmente, por assaltos.

Enfim, o que se espera do Direito nesta era de informatização rápida, abrangente e livre são atualizações e adequações necessárias para o atendimento das

demandas nos novos tempos, assim como a sociedade contemporânea incorporou a nova tecnologia à sua vida cotidiana.



Maria Bernadete Miranda é Articulista do Direito Brasil Publicações, Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais, subárea Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial e Advogada.